

Alegações finais. Roubo especialmente majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes. Corrupção de menores (artigo 1º da Lei 2.252/54). Estado de necessidade versus estado de precisão. Consumação do roubo: lapso temporal, perda parcial da coisa subtraída. Corrupção de menores: crime formal ou material? Necessidade de da condenação, no caso concreto, qualquer que seja o entendimento adotado.

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo/RJ

Processo nº 2003.037.006477-5

Réu: *Maycon Silveira Maia*

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal em epígrafe, vem, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fulcro no artigo 500 e seguintes do Código de Processo Penal, apresentar suas **Alegações Finais**, na forma abaixo:

I. DOS FATOS ENSEJADORES DA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL

Foi o ora réu denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal e no artigo 1º da Lei 2.252/54, em concurso material, por que, como narrado a fls. 02a/02b:

“No dia 19 de setembro de 2003, por volta das 21h30min, na Rua Roberto Silveira, n 1310, Jardim Ouro Preto, nesta cidade, onde fica localizada a Farmácia Jardim Oliveira, o denunciado, agindo de forma livre e consciente e em conchunhão (sic) de ações e designios com o adolescente infrator Gelson Coellho Vettoraci, subtraiu para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com exibição de arma de fogo a Darli Bento Sias, proprietário do estabelecimento, a quantia aproximada de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e sete cartões telefônicos, em prejuízo da vítima.

O crime foi cometido com divisão de tarefas, restando ao denunciado a incumbência de, portando o revólver, anunciar o assalto e recolher o dinheiro, enquanto ao adolescente infrator incumbia a tarefa de vigiar o local.

Nessa mesma data, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, corrompeu ou facilitou a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, o adolescente Gelson, com ele praticando a infração penal acima descrita."

II. DO RELATÓRIO

Denúncia a fls. 02a/02b.

Auto de prisão em flagrante a fls. 04/06.

Auto de apresentação e apreensão de parte dos bens subtraídos a fl. 10.

Auto de apreensão da arma de fogo utilizada no roubo a fl. 11.

Recebimento da denúncia a fl. 18.

Interrogatório a fls. 24/25.

Alegações preliminares a fl. 29.

Termos de depoimento a fls. 41/45.

Laudo de exame em arma de fogo a fl. 54.

Folhas de Antecedentes Criminais a fls. 78/80.

Certidão de antecedentes infracionais do então adolescente *Geison Coelho Vettoraci* a fl. 91, 93 e 94.

É o relatório.

III. DO MÉRITO

1. DO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO (*RECTIUS*: ESPECIALMENTE MAJORADO) IMPUTADO AO ACUSADO

Ao final da instrução criminal, restaram absolutamente provadas materialidade e autoria do delito de roubo imputado ao réu na preambular acusatória.

A **materialidade** do crime se faz evidente diante dos depoimentos das pessoas arroladas na denúncia – a desvendar a mecânica da empreitada delituosa e, *ipso facto*, a demonstrar a absoluta subsunção da conduta ali noticiada ao tipo penal do roubo especialmente majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de pessoas – e do auto de apreensão de fl. 10.

A **autoria** restou igualmente extreme de dúvida, seja diante dos já referidos depoimentos, colhidos em Juízo sob o crivo da ampla defesa e o signo do contraditório, seja pela **confissão do réu** (fls. 24/25). Além disso, foi ele preso em **flagrante delíto** – o que caracteriza “*a mais cabal, a mais convincente das provas do crime e da autoria que a Justiça pode obter*” (RT 401/86; RT 416/60), na esteira do magistério do grande HÉLIO TORNAGHI, para quem a prisão em flagrante consubstancia “*talvez a mais eloqüente prova da autoria de um crime*” (Curso de Direito Penal, Ed. Saraiva, 1980, vol. 2) – na posse de parte dos bens subtraídos, pouco tempo depois da perpetração da conduta delituosa em exame.

Indene de dúvidas, pois, o fato de haver-se o réu dedicado à prática do crime de roubo que se lhe imputou por ocasião da deflagração da presente ação penal.

Demonstrada, pois, a **tipicidade** da conduta do réu, mister é afirmar-se ela, igualmente, **antijurídica** e **culpável**, não se devendo admitir eventuais alegações defensivas concernentes a suposta existência de estado de necessidade (como tangenciado a fl. 24). A uma, porque não há nos autos qualquer comprovação de que a alegação do réu de que se dedicou à prática do roubo porque “*se encontrava desesperado por estarem¹ dinheiro*” (fl. 24) seja verdadeira; e, a duas, porque, como sabido, eventuais dificuldades financeiras não caracterizam, por si só, a excludente de antijuridicidade de que se ora cuida. Não se confunde, pois, o estado de necessidade com o **estado de precisão**. A propósito:

TACRSP: “*O estado de necessidade, por ser fato excludente da ilicitude, tem que ser provado para que possa ser acolhido. O ônus da prova, no transcorrer da ação penal, pertence ao réu que o alega*” (RJDTACRIM 13/211-2; No mesmo sentido, TACRSP: JTACRIM 32/373, 54/221, 58/305, 81/350, 87/198, 90/216)

TJSP: “*Dificuldades financeiras, desemprego, situação de penúria e doença, não caracterizam o estado de necessidade. Para que a excludente seja acolhida mister se torna que o agente não tenha outro meio a seu alcance, senão lesando o interesse de outrem*” (JTJ 153/330)

TACRSP: “*A falta de recursos financeiros não justifica a prática de ilícitos penais, só podendo ser reconhecido o estado de necessidade ante a atualidade de um perigo involuntário e inevitável, sob pena de, caso contrário, dar-*

1. Trata-se, a toda evidência, de erro de digitação, devendo-se ler: “*estar sem dinheiro*”.

se reconhecimento de excludente de ilicitude a toda conduta de marginais que, por não exercerem profissão que lhes garanta a subsistência, atacam o patrimônio alheio" (RT 778/607)

O crime se mostrou, a toda evidência, **consumado**, uma vez que, entre a prática da subtração dos bens e a sua recuperação parcial na posse do réu, considerável lapso temporal² houve de transcorrer sem que a vítima soubesse do paradeiro dos assaltantes – muitíssimo mais, portanto, do que o necessário para o reconhecimento da consecução da *meta optata* do crime de roubo.

Nesse mister, não se mostra demasiado colacionar-se os seguintes arestos, da lavra dos Tribunais Superiores, os quais examinam com precisão a questão do momento consumativo do delito de roubo:

STF: *"Não há falar em desclassificação de roubo consumado para tentado se, após uso de violência, o agente teve breve posse da coisa, até o flagrante. Precedentes do STF" (RT 674/359)*

STF: *"Crime consumado: assalto com grave ameaça. Se é certo que, após o assalto, no qual chegou a haver agressão física à vítima, os assaltantes chegaram a ficar, embora por pouco tempo, com os objetos roubados, livres das vistas da vítima, sem que sequer se possa dizer que ficaram durante todo o tempo com 'a posse atormentada' (na expressão de Hungria) dos bens subtraídos, tem-se como caracterizado o crime consumado, e não apenas tentado. Reforma do acórdão para inadmitir a redução pela tentativa" (RT 609/448)*

STJ: *"O roubo está consumado no instante em que o agente se torna, mesmo que por pouco tempo, possuidor da res subtraída mediante grave ameaça ou violência. A rápida recuperação da coisa e a prisão do autor do delito não caracterizam a tentativa" (RT 741/594)*

2. Tanto assim que, conforme se vê dos depoimentos de fls. 04/05, expressamente ratificados em Juízo (fls. 44/45):

- a) o roubo ingressou na esfera do conhecimento de populares, que avisaram à Polícia;
- b) os policiais militares, então, se dirigiram à farmácia palco do roubo;
- c) ali, "colheram dados sobre os possíveis autores do roubo" (fl. 04);
- d) partiram, em seguida, em busca de indivíduos que ostentassem as características dos roubadores;
- e) acabaram por localizá-los a quase **um quilômetro** de distância da farmácia roubada.

Ainda que assim não fosse, forçoso é reconhecer-se que a não-recuperação da **totalidade** dos bens subtraídos – sendo certo que, dos cerca de **duzentos** reais roubados (fl. 43), quantia pouco inferior à metade, **noventa e seis** reais, foi reavida por seu legítimo proprietário – importa, de igual maneira, a necessidade insofismável do reconhecimento da consecução da *meta optata* do delito de roubo:

TACRSP: “*Em sede do delito de roubo em concurso de agentes é impossível cindir-se o resultado da ação para o reconhecimento da tentativa, quando um dos autores é preso e com ele apreendida parte das coisas, se o seu comparsa foge levando o restante da res*” (RT 34/282-3)

TACRSP: “*No crime de roubo, a não recuperação da totalidade dos bens, quer por ter um dos agentes fugido levando consigo parte do produto do delito, quer por ter se perdido no desenrolar da ação delituosa, inviabiliza o reconhecimento do crime tentado*” (RJDTACRIM31/404)

Fadada ao **rechaço**, assim, qualquer eventual alegação da ocorrência, *in casu*, de mera **tentativa** de roubo.

A situação fática ensejadora da incidência da *causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2, inciso I do Código Penal* restou plenamente provada diante dos depoimentos colacionados aos autos e, bem assim, da apreensão da arma utilizada no assalto, cujo laudo pericial se vê acostado a fl. 54.

A causa de aumento de pena prevista no *inciso II do § 2º do artigo 157 do Código Penal* restou igual e absolutamente comprovada, havendo o réu cooptado o então adolescente *Geison Coelho Vettoraci* (fls. 41/42) para a prática do crime patrimonial ora comentado, competindo ao primeiro a empunhadura ostensiva da arma de fogo com visos à efetivação da grave ameaça integrante do tipo do roubo e, ao segundo, postar-se de guarda e vigia na parte externa da farmácia assaltada, em evidente divisão de tarefas. Mostram-se presentes, *in casu*, todos os requisitos necessários à configuração da aludida majorante, a saber: a) pluralidade de condutas; b) relevância causal de cada uma; c) liame subjetivo e d) identidade de infração para todos os participantes.

Por tudo quanto exposto, deve o réu ser condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal.

2. DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º DA LEI 2.252/54

Imputa-se ao réu, da mesma forma, a prática do crime de corrupção de menores previsto na legislação especial (Lei 2.252/54), já que haveria, em síntese,

facilitado a corrupção moral do então adolescente *Geison Coelho Vettoraci* ao aliciá-lo para que consigo praticasse o crime analisado *sub item 1, supra*.

Inicialmente, é de se afirmar indubitável haver *Geison*, que à época contava dezessete anos (conferir, a propósito, o documento em anexo, obtido junto ao Sistema Estadual de Identificação), tomado parte no roubo em questão, como se depreende dos já mencionados elementos probatórios, por obra do réu.

Frise-se que a versão segundo a qual haveria sido o adolescente o “mentor intelectual” do delito (fls. 24/25) não encontra arrimo em **qualquer** elemento probatório coligido ao presente processo, antes se chocando frontalmente já com a *confissão extrajudicial* do acusado (fl. 06).

Nesse passo, devem-se tecer algumas considerações acerca da retratação da confissão realizada em sede policial, para tanto se afigurando válido colacionar alguns arestos que bem tratam do tema:

STF: “As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais” (RTJ 88/371)

*TJ RJ: “A lei admite, sem dúvida alguma, a retratação da confissão. A retratação, segundo a jurisprudência, somente pode ser admitida quando embasada em elementos probatórios, suficientemente fortes, que elidam a confissão. A confissão policial, ressonante no processo, prevalece sobre escoteira retratação judicial. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova. A autoria do delito, evidenciada por depoimentos de testemunhas **de visu**, seguros e coerentes, não se queda, no sistema do livre convencimento, diante de simples e obstinada negativa do agente. A inidoneidade de um ou outro policial não contamina toda a categoria profissional. O testemunho de policial, mesmo participante da diligência do flagrante, quando coerente e seguro, é tão valioso como qualquer outro.” (TJ/RJ - Apelação Criminal Proc. 1997.050.00488 – Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal – Julgado em 23/09/1997).*

TJ AP: “Restando demonstrada que a confissão extrajudicial é a que se mostra verossímil e mais consentânea com as demais provas dos autos, ela é que deve prevalecer frente à retratação em juízo, máxime quando o réu não logra demonstrar a alegação de que confessou mediante coação” (RT 786/681)

TACRSP: "A confissão extrajudicial, em harmonia com os demais elementos dos autos, é suficiente para autorizar condenação, inobstante posterior retratação em juízo" (RJTACRIM 44/431)

TACRSP: "*Prova. Confissão na Polícia retratada em Juízo – Eficácia probatória.* A confissão feita no inquérito policial, embora retratada em Juízo, tem valor probatório sempre que confirmada por outros elementos de prova, valendo, pois, não pelo lugar onde é prestada, mas por seu próprio teor" (RJDTACRIM 35/218)

Mostra-se evidente, assim, que foi o réu quem aliciou seu amigo Geison para a prática, em conjunto, do crime de roubo adrede analisado, não o contrário.

Ocorre que a assunção de tal fato como verdadeiro implica, necessariamente, a condenação de Maycon também pelo crime de corrupção de menores.

O objeto jurídico tutelado pelo art. 1º da Lei 2.252/54 é, em essência, a proteção da moralidade dos menores (*rectius*: das crianças e dos adolescentes), visando a coibir a prática de delitos nos quais se dá a sua exploração. Trata-se, pois, de delito **formal**, o qual prescinde, para sua configuração, de prova da efetiva corrupção do menor, constituindo esta mero exaurimento daquele.

Assim, ainda que não seja a pessoa menor de dezoito anos totalmente inocente ou inexperiente, configura-se o delito previsto no art. 1º da Lei 2.252/54 quando com essa se pratica infração penal ou quando se induz a que ela a pratique, uma vez que, nesses casos, o corruptor leva a criança ou o adolescente, inexoravelmente, a uma degradação **ainda mais intensa** do que aquela da qual eventualmente já padeceria.

Diga-se, ademais, que o citado dispositivo legal, que data do já longínquo ano de 1954, há de ser interpretado à luz dos princípios maiores insculpidos na Carta da República de 1988, dentre os quais se inclui, como cediço, o da *proteção integral da criança e do adolescente*, o que confere novos matizes de iniquidade à conduta perpetrada pelo réu.

Colacionem-se, por oportuno, os seguintes julgados, os quais embasam a pretensão ora esposada, delineando com exatidão o escopo do dispositivo legal em comento:

"Corrupção de menores (Lei 2.252/54, artigo 1º). A lei presume iuris et de iure a eficácia corruptiva das condutas descritas: 'praticar infração penal com menor de dezoito anos ou induzi-lo a praticá-la'. Descabida, assim, do ponto de vista do reconhecimento da existência do crime, a indagação sobre ter sido efetivamente corrompido o menor." (TJRJ – Ap. Crim. n. 1066/90 –

Rel. Des. Raul Quental – Acórdão unânime da 4ª Câmara Criminal – data de registro: 13.06.1991)

“O delito do art. 1º da Lei 2.252/54 é de natureza formal, esgotando-se na realização de seus elementos típicos. Quem com menor prática infração penal ou o induz a praticá-la à evidência ao menos facilita a corrupção, lançando na mente do adolescente a semente que a qualquer tempo poderá germinar, abrindo-lhe as fronteiras para o crime.” (TJRJ – 4ª Câmara Criminal – Ap. 882/92 – Rel. Des. Adolphino Ribeiro – unânime)

“Assim, ao revés do que ficou consignado na r. sentença, despidiênda ou irrelevante à configuração do ilícito em questão a demonstração de que o menor se corrompeu, ou mesmo que não era corrompido. Quanto a esta prova negativa, este Colendo Tribunal já assinalou que não se poderá considerar um menor corrompido, porque não se presume a sua corrupção máxima a ponto de não mais poder agravá-la.” (TJRJ – Ap. Crim. 456 – Rel. Des. Antônio Carlos Amorim – Acórdão unânime da 4ª Câmara Criminal – DORJ 15.10.1992)

E, ainda que outro seja o entendimento adotado acerca da natureza, formal ou material, do crime em comento, idêntica solução se impõe, como deflui de luminar e auto-explicativo acórdão da relatoria do insigne Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, *verbis*:

“REsp – Penal – Lei nº 2.252/54 – Concurso formal – A Lei nº 2.252/54 visa a preservar o menor, punindo quem o iniciar na prática delituosa, ou seja, buscando sua colaboração material para a prática do crime. Todo crime é crime de resultado. Não basta a conduta. Imprescindível ocasionar impacto no objeto jurídico, trazendo dano, ou perigo de dano. Fora desse limite, o comportamento se faz atípico. Não há resultado presumido. Existe, ou não existe!

Relativamente à conduta descrita na Lei nº 2.252/54, é “corromper ou facilitar a corrupção”. Tem-se, pois, pluralidade alternativa de eventos típicos. O primeiro significa afetar o caráter do menor, de modo a ajustá-lo ao terreno do ilícito penal; o segundo é ensejar oportunidade para que isso aconteça. O agente que atrai menor para auxiliá-lo na prática do roubo, crime contra o patrimônio, facilita, estimulando, encorajando, o jovem na senda

criminosa. Ainda que o fato seja isolado, não haja repetição. Facilitar, aqui, é dar oportunidade para ingressar na senda negra da criminalidade.

Evidente, se houver retorno também, estará configurada a corrupção.

A distinção, entretanto, não invoca o velho crime formal. Na hipótese, há resultado, qual seja, a probabilidade da corrupção. Lógico, a extensão do evento pode ser maior, compreendendo também a atração, o estímulo e o fornecimento de meios para a execução mostrar-se eficaz. O delinqüente não ganha carta de crédito aberta para atrair menores porque, antes, o adolescente incursionara no caminho do crime. Acentuar, concretizar, consolidar a corrupção, corrupção é. A teleologia da lei busca impedir a atração de jovens (não se esgota em uma só vez) para a criminalidade. A corrupção vai se consolidando a medida em que alguém busca a colaboração do menor para a prática do ilícito penal. Não há limites estanques. Enseja graduação. A repetição da conduta delituosa vai, a pouco e pouco, corroendo a personalidade. O tipo penal se faz presente, assim, também quando o jovem é atraído, mais uma vez, para o campo da delinqüência. Não há perfeita igualdade com o crime do mencionado art. 218 do Código Penal, onde vozes há que excluem a criminalidade se a vítima estiver integrada na prática da vida sexual. Importante: o objeto jurídico é outro. Na lei nº 2.252/54 busca-se impedir o estímulo de ingresso, ou permanência na criminalidade.” (STJ – RESP 182471/PR – DJ 21.06.1999 – LEXSTJ vol. 125, p. 370)

Enfatize-se que, no presente caso concreto, mesmo que se considerasse o crime de corrupção de menores como crime material, impositiva ainda seria a condenação do réu por sua perpetração.

Com efeito, restou absolutamente provado que o adolescente Geison nunca antes houvera praticado qualquer ato infracional, o que é facilmente constatável à vista das certidões de antecedentes infracionais que se vêem acostadas a fl. 91 e 94 (cuja única anotação diz respeito, precisamente, aos fatos narrados na denúncia deflagradora da presente ação penal). Prova documental, portanto.

Ora, dos autos exsurge, de forma absolutamente cristalina, que o réu Maycon, ao arrebanhar o adolescente Geison para a prática do crime de roubo que pretendia realizar, inexoravelmente o introduziu no mundo sujo da

criminalidade, da violação da lei e dos princípios viabilizadores de um harmônico convívio social, assim talhando em seu caráter em formação (e até então ilibado) inexorável mácula, consubstanciadora, às escâncaras, de evidente corrupção.

Imperiosa, pois, por tudo o quanto dantes explicitado, a condenação do réu também pela prática do crime tipificado no artigo 1º da Lei 2.252/54, reconhecido o concurso material de infrações penais ou, quando menos, o concurso formal imperfeito (artigo 70, *in fine* do Código Penal).

V. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pugna o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro seja julgada **procedente** a pretensão esposada na denúncia para que, assim, se veja **condenado** o réu *Maycon da Silveira Maya* às sanções do artigo 157, § 2, incisos I e II do Código Penal e às do artigo 1º da Lei 2.252/54, em concurso material.

Nova Friburgo, 08 de setembro de 2005.

MARCUS VINICIUS DA COSTA MORAES LEITE
Promotor de Justiça